



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC-IVAI), com sede no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904952		
PARECER CNE/CES Nº: 354/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC-IVAI), código e-MEC nº 4496, com sede na Avenida Brasil, nº 45, Centro, no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, CEP: 86.870-000, mantida pela UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda., código e-MEC nº 2097, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.440.305/0001-38.

O pedido foi protocolado em 8 de abril de 2019, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201904952. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para oferta na modalidade EaD dos cursos superiores abaixo indicados:

Curso	Processo Nº	Código do Curso
Arquitetura e Urbanismo	201905445	1473024
Engenharia Civil	201905446	1473025
Agronomia	201905400	1472673
Enfermagem	201905281	1472396
Pedagogia	201904957	1471869

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*, cujo Relatório registrou os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,75
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,12
Conceito Final Faixa:	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Após a avaliação realizada pelo Inep e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 152724, que registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a SERES emitiu Parecer Final em 8 de abril de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201904952

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2097

CNPJ: 05.440.305/0001-38

Razão Social: UNESVI – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAÍ LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4496

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAÍ -FATEC

Endereço: Avenida Brasil, nº 45, Centro, Ivaiporã /PR - CEP: 86.870-000

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4(2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201905445</i>	<i>1473024</i>	<i>ARQUITETURA E URBANISMO</i>
<i>201905446</i>	<i>1473025</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>
<i>201905400</i>	<i>1472673</i>	<i>AGRONOMIA</i>
<i>201905281</i>	<i>1472396</i>	<i>ENFERMAGEM</i>
<i>201904957</i>	<i>1471869</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 21/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/12/2019 a 12/12/2019, no endereço: Avenida Brasil, nº 45, Centro, Ivaiporã /PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152724.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,50</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,75</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,12</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou <u>alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</u></i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou <u>alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</u></i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo. para o credenciamento da instituição de ensino em voga.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	NSA – não se aplica.
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201905445	1473024	ARQUITETURA E URBANISMO	Deferimento
201905446	1473025	ENGENHARIA CIVIL	Deferimento
201905400	1472673	AGRONOMIA	Deferimento
201905281	1472396	ENFERMAGEM	Deferimento
201904957	1471869	PEDAGOGIA	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2097

CNPJ: 05.440.305/0001-38

Razão Social: UNESVI – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAÍ LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4496

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAÍ -FATEC

Endereço: Avenida Brasil, nº 45, Centro, Ivaiporã /PR - CEP: 86.870-000

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade EaD, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC-IVAI), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados:

Eixo	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 – Desenvolvimento institucional	4,50
3 – Políticas acadêmicas	3,75
4 – Políticas de gestão	3,29
5 – Infraestrutura	4,12
Conceito Final Faixa	4

Os cursos superiores vinculados também foram avaliados e obtiveram os seguintes Conceitos de Curso (CC):

Curso	Processo e-Mec	Código do curso	Conceito de curso
Arquitetura e Urbanismo	201905445	1473024	4
Engenharia Civil	201905446	1473025	5
Agronomia	201905400	1472673	5
Enfermagem	201905281	1472396	4
Pedagogia	201904957	1471869	4

Os resultados satisfatórios das avaliações de credenciamento e de autorização de cursos superiores vinculados levaram a SERES a se manifestar favoravelmente ao pleito da IES.

Assim, quanto ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade

na modalidade EaD, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido e os cursos superiores vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC-IVAI), com sede na Avenida Brasil, nº 45, Centro, no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, mantida pela UNESVI – União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente